




Deputado
DRÁUSIO BARRETO

Publique - se Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> , sessões <u>14</u> , de <u>Setembro</u> , 98

PAULO KOBAYASHI - Presidente

Projeto de Lei nº 510, de 1998.

FLS. N.º <u>01</u>
RGL. <u>5020</u>
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da discriminação dos preços de componentes de reposição e prestação de serviços de reparação de produtos.

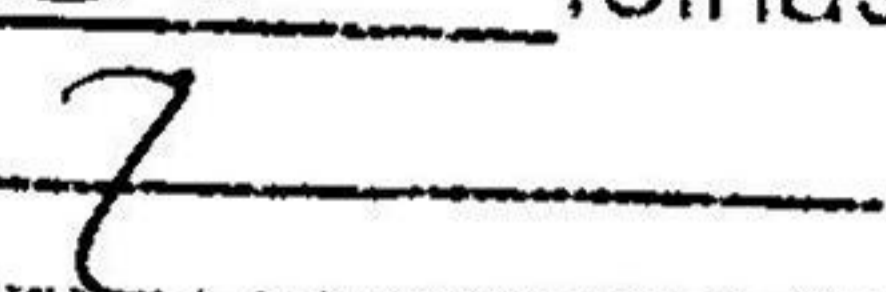
ENTREGUE A MESA EM:
11 SET 1998 016678

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto, fica o fornecedor obrigado a expor ou manter em local visível e acessível ao público, em seu estabelecimento, os preços discriminados dos componentes de reposição e dos serviços prestados.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>5020</u> de <u>16/09/98</u> Autuado com <u>06</u> folhas






Deputado
DRÁUSIO BARRETO

FLS. N.º 02
RGL. 5020
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O inciso I letra "d" do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, inserido no Capítulo da Política Nacional de Relações de Consumo, prevê, dentre seus objetivos, a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. (grifo nosso)

Já o inciso III do mesmo artigo insere, também como objetivo desta Política, a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios da ordem econômica inscritos no Artigo 170, da Constituição Federal, sempre com base na boa fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores.

No Capítulo II, do Título I, do CDC, que fixa os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, está colocado, em primeiro lugar, o reconhecimento da situação de vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, o que, de antemão, sinaliza sua situação de inferioridade com relação ao fornecedor ou produtor dos bens ou serviços.

Levantamento publicado em fevereiro/98 pela Secretaria de Justiça do Governo do Estado divulgou os índices de reclamações cadastradas pela Fundação Procon no ano de 1997. O documento revela que os números mais significativos dizem respeito a reclamações sobre produtos: 5.000 (37%), seguido dos serviços: 3.580 (27%) fornecidos ao público.

Embora datando de 1990, a legislação de proteção ao consumidor ainda não é tão eficaz quanto seria desejável e esperado, sobretudo ante a declarada posição de vulnerabilidade do consumidor, tida pelo legislador como principal postulado, na elaboração da Política Nacional de Relações de Consumo.



Deputado
DRÁUSIO BARRETO

FLS. N.º 03
RGL. 5020
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A própria expressão "Defesa do Consumidor" já faz pressupor a idéia da necessidade dessa proteção.

E, com efeito, é o que ocorre no dia-a-dia da população.

No mundo contemporâneo já está cristalizada a designação "Sociedade de Consumo", uma expressão que comporta um dado quase pejorativo ou ofensivo, quando se atenta para a perspectiva de fragilidade com que o indivíduo (ora denominado consumidor) passou a ser tratado.

Para um país com as características do Brasil, entretanto, um fato relacionado ao consumo de bens e serviços merece destaque: trata-se da crescente tendência à produção e consumo de bens ditos descartáveis, ou de curta duração. O mais espantoso é que a cultura do descartável vai sendo imposta de forma subliminar, quase que imperceptível, até se tornar inevitável.

Em alguns setores, como p.ex. os de eletrodomésticos e eletroportáteis, a tendência pela troca de um aparelho usado por outro novo, como alternativa para o conserto, é evidenciada pelos próprios preços, não apenas porque, após o Plano Real, houve uma queda de cerca de 27% nos valores desses produtos, como também porque, no mesmo período, os preços cobrados pelos serviços de manutenção acumularam alta de 52%, constatando-se, assim, flagrante distorção no mercado consumidor brasileiro.

Levantamento de preços de serviços de assistência técnica recém efetuado revela dado surpreendente: "grande parte dos serviços de reparo e assistência técnica custam o equivalente ou até mais do que a mercadoria nova."

Esta desproporção é responsável pelo significativo aumento nas vendas de produtos, o que, comercialmente, é explorado sob rótulos do tipo "o mais vendido" ou "o campeão de vendas".

Esse tipo de comportamento, contudo, onde o consumidor é levado a optar pela compra do novo, não corresponde a uma necessidade ou



Deputado
DRÁUSIO BARRETO

FLS. N.º 04
RGL. 5020
PROTOCOLO LEGISLATIVO 7

escolha efetiva. Antes, é induzido através de mecanismos tendentes a ampliar o consumo, no caso, forçado.

É indiscutível que ninguém, em sã consciência, decidirá reparar o aparelho que possui, se pelo seu conserto for obrigado a desembolsar quantia superior à de um modelo novo, ainda que não esteja seguro da superioridade deste com relação à qualidade daquele que já possui.

Outra, portanto, não pode ser nossa conclusão, senão a de que a "indústria" de serviços de assistência técnica não passa de extensão não disfarçada de atividade do próprio fabricante, que, no intuito de vender cada vez mais e sempre novos produtos, impinge às empresas prestadoras de assistência técnica "autorizadas" preços extorsivos para a reposição de peças, por exemplo.

Tal procedimento, na prática, pode até, num primeiro momento, revoltar o consumidor, mas, na seqüência, acaba por torná-lo convencido das vantagens da compra do novo, a preços realmente "sedutores", face à exorbitância do valor do conserto fixado "em tabela" pelo assistente técnico.

Cumprido, entretanto, atentar para o fato de que a cada descarte corresponde mais um acréscimo ao volume já excessivo de lixo, cuja destinação permanece inadequada e prejudicial por falta de uma política eficaz e abrangente.

Essa tendência ao hábito consumista, que caracteriza nossa sociedade, não vem acompanhada, infelizmente, da necessária conscientização e preocupação com as questões ambientais, tanto por parte do poder público como de certa parcela da população.

Os governos não logram transformar a questão ambiental numa premissa básica e efetiva para as demais áreas da administração e a sociedade, acomodada e pouco esclarecida, por sua vez, não cobra medidas eficazes das autoridades.

Assim, pensar em desenvolvimento apenas sob a ótica de lucros para o fabricante ou comerciante, com relativa satisfação para o consumidor,



Deputado
DRÁUSIO BARRETO

FLS. N.º 05
RGL. 5020
PROTOCOLO LEGISLATIVO

mas indiferente às conseqüências para a natureza e seus limitados recursos, significa esquecer o direito das gerações futuras de contar com um meio ambiente saudável.

O Artigo 55, do Código de Defesa do Consumidor, faculta à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixar normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

De acordo com o § 1º do mesmo artigo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão fiscalizar e controlar a produção, a industrialização, a distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

No Capítulo V, do Código de Defesa do Consumidor, que trata das Práticas Comerciais, o artigo 32 impõe aos fabricantes e importadores a obrigação de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

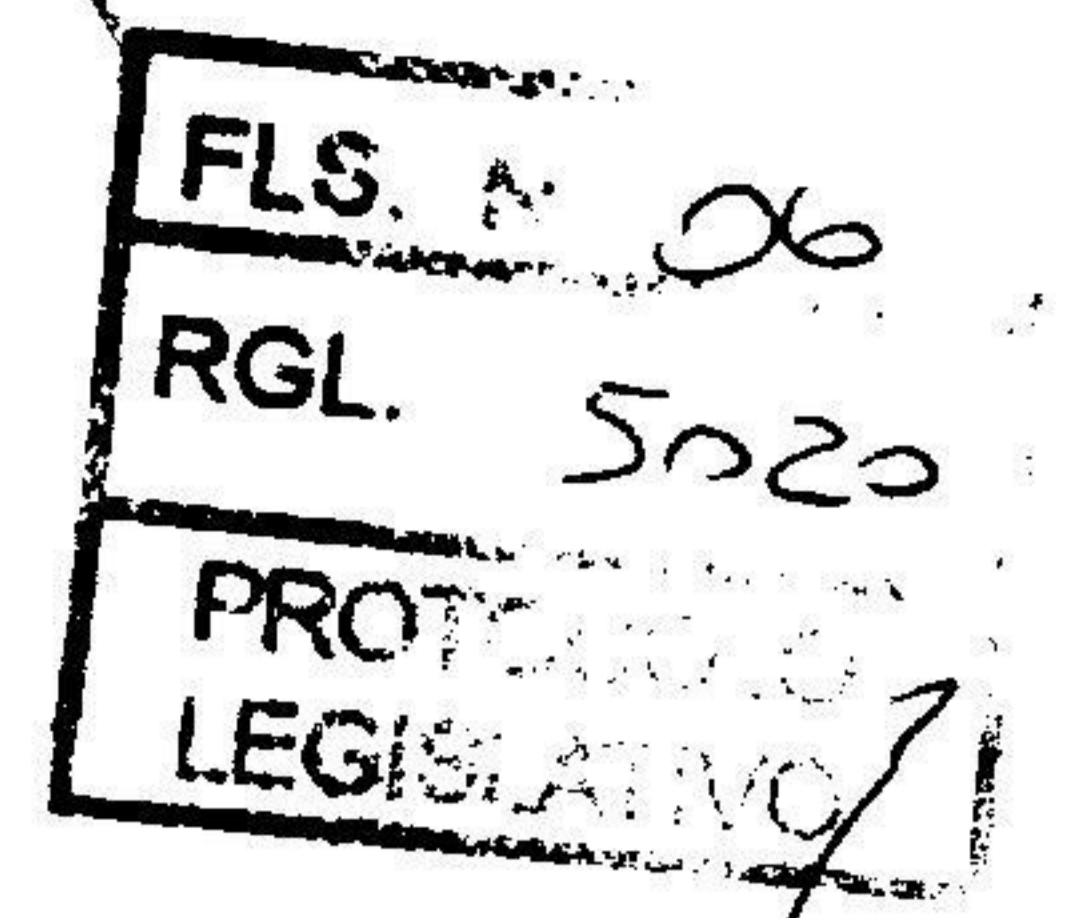
E, no Parágrafo único do mesmo artigo, determina que, cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei; e a preços compatíveis, acrescentaríamos, justamente para se evitar abusos. Ressalte-se que o dispositivo legal está a exigir a necessária regulamentação, o que motivou este Deputado a apresentar Moção dirigida ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

De outra parte, ao regulamentar, no artigo 51, as cláusulas abusivas, relativas ao fornecimento de produtos e serviços, as quais são nulas de pleno direito, o CDC inclui, dentre estas, as que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Por tais razões, apresentamos o presente projeto de lei, objetivando minimizar freqüente prática abusiva e lesiva ao consumidor, contando,



Deputado
DRÁUSIO BARRETO



para tanto, com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

DRÁUSIO BARRETO
Deputado Estadual

PSDB

Serviço de Suporte e Conferência
Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC 14/5/98
Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 15-09-98
E

